

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. JUNJI ABE)

Dispõe sobre a poluição sonora provocada por veículos automotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de prevenção à poluição sonora por veículos automotores.

Art. 2º Os veículos automotores estacionados em vias e logradouros públicos e aqueles estacionados em áreas particulares ficam proibidos de emitir ruídos sonoros enquadrados como de alto nível pela legislação vigente mais restritiva, provenientes de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou não, especialmente em horário noturno.

Parágrafo único. Excluem-se das proibições estabelecidas no “caput” deste artigo os aparelhos de som utilizados em veículos automotores em movimento, veículos profissionais previamente adequados à legislação vigente e devidamente autorizados, e também veículos publicitários e utilizados em manifestações culturais, sindicais ou populares.

Art. 3º Em caso de recusa do atendimento da ordem de abaixar o som, adequando-o aos padrões estabelecidos pela legislação vigente mais restritiva, a autoridade responsável pela fiscalização apreenderá provisoriamente o aparelho de som ou o veículo no qual ele estiver instalado, até o restabelecimento da ordem pública.

Parágrafo único. O proprietário do veículo responderá por eventuais custas de remoção e estadia.

Art. 4º Os veículos automotores que, mesmo sem utilização de aparelhos de som, emitirem ruídos de elevada intensidade sonora, por meio de componentes automotivos como buzinas ou outros, em situação que não se

caracterize como advertência no trânsito, sujeitam-se às mesmas penalidades das infrações dos artigos 2º e 3º desta Lei.

Art. 5º A inobservância dos dispositivos desta Lei sujeita o infrator as penas por infração administrativa previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando das discussões que levaram à aprovação, pelo Congresso Nacional, da Lei nº 9.605/1998, a poluição sonora chegou a ser explicitada entre os crimes ambientais, mas foi abruptamente retirada por pressão da bancada ligada a entidades religiosas, a qual via no dispositivo a possibilidade de cerceamento da liberdade de culto.

Não é essa a intenção, ao apresentarmos esse projeto de lei. Deixamos claro nos dispositivos que o interesse é estabelecer limites claros à poluição sonora provocada pelo uso abusivo, e insalubre, de aparelhos de som instalados em veículos automotores. Recebemos constantes reclamações nesse sentido da população em geral, dos trabalhadores que, após um duro dia de labuta, são vítimas de pessoas sem consideração, que se exibem com seus carros e música em altíssimo volume, não permitindo repouso àqueles que, no dia seguinte, terão outra rotina de trânsito e trabalho até retornarem aos seus lares.

Há informações técnicas produzidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, que definem os limites de ruído acima dos quais se caracteriza poluição sonora. Não existe, no entanto, uma lei específica que enseje a fiscalização e punição daqueles que, acintosamente, perturbam a paz e o sossego alheio.

Entendemos que, no que tange à poluição sonora, a União pode legislar em termos gerais, mantendo-se, por meio deste projeto de lei, aos

limites de sua competência, porém preenchendo uma lacuna no corpo das leis brasileiras. Caberá às autoridades de trânsito e aos agentes ambientais das três esferas, federal, estadual e municipal, fazer cumprir o que ora se propõe.

Conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação, certo de que os municípios de suas bases assim o desejam.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2018.

Deputado JUNJI ABE